

TC 008.748/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito/CE

Responsáveis: Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30); Conere Construções Ltda. (CNPJ 07.199.549/0001-04).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-prefeito municipal de São Benedito/CE (gestão 2009/2012), em razão da não aprovação da prestação de contas parcial/impugnação técnica do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 (Siafi 650397) firmado entre a Funasa e a citada municipalidade.

HISTÓRICO

2. O referido termo tinha por objeto a execução de Sistemas de Abastecimento de Água no citado município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.200.000,00 da parte da concedente e R\$ 37.791,54 de contrapartida municipal, perfazendo o montante de R\$ 1.237.791,54, conforme aprovação da presidência (peça 1, p. 165).

3. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 21/10/2012, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas 20/12/2012 (peça 1, p. 401).

4. Foram repassados à prefeitura de São Benedito/CE, à conta do TC/PAC 170/2008, o montante de R\$ 480.000,00 (40% do total dos recursos federais previstos, liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na Agência 2606-9, conta corrente 13.994-7, do Banco do Brasil (peça 1, p. 39):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)	Peças
812208	01/12/2009	240.000,00	peça 1, p. 240
805462	07/06/2010	240.000,00	peça 1, p. 257
TOTAL		480.000,00	

5. De acordo com o Ofício S/N/2011, de 14/9/2011, a prefeitura de São Benedito/CE encaminhou a prestação de contas parcial do TC/PAC 170/2008, composta das seguintes peças, as quais, entretanto, não foram inseridas nos autos (peça 1, 309):

- Relatório de Execução Físico-Financeira;
- Relatório de Pagamentos Efetuados;
- Relatório de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos;
- Relatório de Cumprimento do Objeto;
- Conciliação Bancária e Extratos Bancários;
- Documentação Comprobatória da Despesa;
- Cópia da Ordem de Serviço, Termos de Adjudicação e de Homologação, Contrato, Proposta Vencedora e Termo de Aceitação Parcial de Obras;

f) Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis.

6. Em razão de solicitações do município a vigência do TC/PAC 170/2008 foi prorrogada, conforme os termos aditivos inseridos na peça 1, p. 249, 267, 299, 329 e, por último, mesmo sem a solicitação do município, em virtude de atraso no repasse dos recursos, até 21/10/2010 (peça 1, p. 351).
7. De acordo com o Despacho 48/Diesp/12, de 16/4/2012, a municipalidade não apresentou a documentação relacionada ao projeto (Relatório de andamento 01) ou qualquer justificativa para a demora na sua conclusão (peça 1, p. 347). Por esse motivo a Diesp emitiu parecer desfavorável à nova solicitação de prazo da vigência do citado termo de compromisso (peça 1, p. 359).
8. Posteriormente, tendo em vista a não prorrogação do prazo do termo de compromisso e o fato da prestação de contas parcial já ter sido apresentada pelo município, a Chefe do Setor de Prestação de Contas solicitou à Diesp posicionamento sobre as obras. Em resposta, a referida Diretoria realizou visita *in loco*, em 1º e 2/10/2013, e emitiu parecer técnico conclusivo pela não aprovação da prestação de conta parcial do TC/PAC 170/2008, haja vista os serviços executados totalizarem R\$ 206.202,79 e o objeto atingir 16,41% (peça 1, p. 379-383).
9. Consta ainda do referido parecer que o objetivo do termo de compromisso não foi alcançado, pois os sistemas de abastecimento de água nas localidades de Xique-Xique, Salgado e Corguinho estavam operando de forma irregular, com distribuindo de água a população sem tratamento, e que, quando da visita, as obras se encontravam paralisadas.
10. Por meio do Ofício 13/2004, de 18/2/2014, o município encaminhou Certidão Narrativa Cível acerca de Ação de Ressarcimento que estaria tramitando na Comarca de São Benedito contra o ex-gestor Tomaz Antônio Brandão Júnior, relativa a irregularidades na execução do TC/PAC 170/2008 (peça 1, p. 393-397).
11. Após cancelamento do saldo do termo de compromisso em questão (peça 2, p. 10), a Superintendência Estadual da Funasa no Ceará procedeu ao acompanhamento da prestação de contas já apresentada e, mediante o ofício inserido na peça 2, p. 14, solicitou ao município o envio dos extratos bancários da conta corrente do TC/PAC 170/2008. O atendimento foi efetivado por meio do Ofício 52/2013 (peça 2, 18), que veio acompanhado dos extratos solicitados, entretanto não inseridos nestes autos.
12. O resultado da análise da prestação de contas parcial apresentada pelo município se consolidou no Parecer Financeiro 190/2013 (peça 2, p. 20-24), o qual, considerando o Parecer Técnico da Diesp que informa percentual de execução de 16,41% e recomenda a não aprovação das contas parciais; considerando a apresentação pelo município dos extratos bancários e de comprovante de devolução do saldo bancário; e considerando as irregularidades identificadas na documentação apresentada, sugeriu a aprovação do valor de R\$ 19.661,59 já devolvido, sendo R\$ 1.620,80 de recursos da Funasa e R\$ 18.040,79 de rendimentos financeiros e a não aprovação do valor de R\$ 478.379,20 de recursos da Funasa, de responsabilidade do ex-gestor Tomaz Antônio Brandão Júnior.
13. As irregularidades apontadas no referido parecer são as abaixo transcritas (peça 2, p. 22):
 1. O Parecer Técnico da DIESP (fls. 146-148) informa que o objeto do convênio foi atingido em 16,41%, a obra encontra-se paralisada, e não recomenda a aprovação da Prestação de Contas Parcial; deverá executar a Obra ou ressarcir o valor devidamente atualizado;
 2. Não disponibilização da contrapartida proporcional aos recursos repassados pela FUNASA, correspondente a 40%, ou seja, R\$ 15.116,62;

3. Procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preço nº - 002/2008-SEAFRI, conforme Termo de Homologação/Adjudicação e Contrato, datados em 20/06/2008 e 23/06/2008, respectivamente, realizados antes da celebração do convênio de 31/12/2008; Justificar tal procedimento;
4. Ausência da Portaria de Descentralização, uma vez que o termo de Homologação/Adjudicação foi assinado pelo Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos, Sr. Antônio Edmir Amaral; deverá enviar o referido documento;
5. Ausência das cópias dos ofícios em cumprimento da Lei 9.452/97, quanto à comunicação do recebimento dos recursos aos Partidos Políticos e Sindicatos; deverá enviar os referidos documentos;
6. Ausência das guias de recolhimento de impostos das Notas Fiscais nºs 03 (IRRF), 09 (ISS e IRRF) e 19 (ISS); deverá apresentar as referidas guias;
7. Pagamento realizado no valor de R\$ 1.212,90, constante na Relação de Pagamentos e extrato bancário, pago mediante cheque nº 850010, referente ao pagamento de IRRF da Nota Fiscal nº 38, divergindo da guia apresentada pela Conveniente, onde informa que foi pago por meio do cheque nº 850008, gerando uma diferença no Valor de R\$ 3,00; Justificar;
8. Constatado pagamentos por meio de TED no valor de R\$ 97.531,28 em 28/12/2011 (fls. 167), contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97, uma vez que a movimentação deverá ser realizada, exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada, pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação; deverá enviar o referido documento.
14. Diante dos resultados acima apurados, a Superintendência Estadual da Funasa emitiu o Ofício 514/2014/Secon/Suest/CE comunicando a municipalidade que análise da prestação de contas parcial com efeitos de final, relativa ao TC/PAC 179/2008, resultara em parecer pela não aprovação da mesma e que, diante da apresentação da Ação de Ressarcimento impetrada pelo município, fora providenciada a inscrição do responsável na conta Diversos Responsáveis em Apuração, bem como que seria instaurada tomada de contas especial para a sua regularização (peça 2, p. 30). Por meio do Ofício 515/2014/Secon/Suest/CE, o ex-gestor, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior foi também notificado das irregularidades apuradas, entretanto não se manifestou sobre as mesmas (peça 2, p. 32-34).
15. Assim, esgotadas as medidas técnicas e administrativas para obter o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública Federal, a Chefe do Serviço de Convênios solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 60).
16. E por meio da Notificação 01/TCE/CV-TC/PAC170/2008, de 20/8/2014, o ex-gestor foi notificado do Processo de Tomada de Contas Especial 25140.011.005/2014-06, instaurado com o objetivo de apurar responsabilidade pela prática de irregularidades apontadas na execução do mencionado termo de compromisso, celebrado com o município de São Benedito/CE. Também não houve atendimento (peça 2, p. 86).
17. Passo seguinte, foi emitido o Relatório de TCE 01/2014 conclusivo em atribuir responsabilidade ao ex-gestor, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, pelo dano apurado ao Erário no valor de R\$ 478.379,20, em razão da não aprovação da prestação de contas parcial/impugnação técnica do TC/PAC 170/2008 (peça 2, p. 96-104).
18. Após a Pré-Certificação do processo, foi procedido o seu encaminhamento à Secretaria Federal de Controle/Controladoria Geral da União para as providências a cargo daquele órgão, sendo então emitido o Relatório de Auditoria CGU 323/2015, o qual, concluiu, conforme as informações do Relatório de TCE, em responsabilizar o ex-gestor, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, pelo débito apurado e corrigido no valor de R\$ 763.164,80 (peça 2, p. 126-128).

19. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável foi alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 130-132).

20. A instrução de peça 3, ao se manifestar sobre as conclusões postas nos autos, propôs, preliminarmente, para fins de subsidiar a análise e julgamento do processo, a realização de diligências à Funasa e ao Banco do Brasil.

21. Tal medida, especificamente, objetivou carrear aos autos os documentos que embasaram os pareceres emitidos pela Funasa na responsabilização do ex-prefeito Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior pelo débito apurado, bem como que possibilitasse verificar se houve ou não a participação da empresa contratada nas irregularidades apontadas.

EXAME TÉCNICO

22. Por meio Ofício 1463/2015 (peça 5), conforme delegação de competência conferida pelo Relator, a Secex/CE realizou diligência à Funasa para o envio de cópia dos seguintes documentos:

a) novo Plano de Trabalho Aprovado, conforme 1º Termo Aditivo ao TC/PAC 170/2008;

b) extratos bancários da conta corrente 13.994-7, Agência 2606-9 do Banco do Brasil, encaminhados pelo município de São Benedito à Funasa por meio do Ofício 52/2013, de 8/4/2014;

c) documentos da prestação de contas parcial apresentada pelo responsável à Funasa mediante o Ofício S/N/2011, de 14/9/2011.

23. Também, por meio do Ofício 1464/2015 (peça 6), diligenciou o Banco do Brasil para que enviasse cópia dos extratos bancários da conta específica do termo de compromisso celebrado entre o município de São Benedito/CE e a Fundação Nacional de Saúde (Agência 2606-9, conta corrente 13.994-7), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas.

24. Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou os extratos bancários e cópias de cheques que compõem as peças 10 a 22.

25. Já o atendimento da Funasa se deu mediante as informações e documentos inseridos nas peças 23 a 25, os quais se referem a:

a) novo Plano de Trabalho, após readequação promovida pela área técnica responsável pela análise do projeto (peça 23, p. 2-10);

b) extratos bancários da conta enviados pelo município (peça 23, p. 11-82);

c) prestação de contas parcial:

c.1) Relatório de Execução Físico-financeira (peça 23, p. 84);

c.2) Relação de Pagamentos Efetuados (peça 23, p. 85);

c.4) Conciliação Bancária e Extratos Bancários (peça 24, p. 1-33);

c.5) Relatórios de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos (peça 24, p. 34);

c.6) Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 24, p. 35);

c.7) Documentação Comprobatória da Despesa (peças 24, p. 36-70 e 25, p. 1-26);

c.8) Termo de Aceitação Parcial da Obra (peça 25, p. 27);

c.9) Licitação, Contrato, Ordem de Serviço (peça 25, p. 28-62).

26. Importante destacar, mais uma vez, que o termo de compromisso, conforme se verifica do Plano de Trabalho, destinou-se à construção de Sistema de Abastecimento de Água nas

localidades de Campos de Pouso, Corguinho, Xique-xique, Salgado, Juçara de Baixo e Juçara de Cima no município de São Benedito/CE (peça 23, p. 2-10).

27. Porém a área técnica da Funasa constatou execução parcial dos recursos, no valor de R\$ 206.202,79, quando da visita feita às obras para identificar o que fora efetivamente executado. Ressaltou também que alguns serviços não foram iniciados e outros foram executados fora das especificações técnicas, bem como que os sistemas iniciados das localidades de Xique-xique, Salgado e Corguinho estavam operando de forma irregular, inclusive distribuindo água sem tratamento a população. Por fim concluiu pela não aprovação da prestação de conta parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 (peça 1, p. 379-383).

28. Por sua vez, a área financeira, por meio do Parecer Financeiro 190/2013 (peça 2, p. 20-24), considerando não só o apontado no referido parecer técnico, mas também a ocorrências de várias irregularidades, transcritas no parágrafo 14 desta instrução, as quais devem ser levadas à responsabilidade do ex-gestor, manifestou-se igualmente pela não aprovação das contas, impugnando R\$ 478.379,20 de recursos da Funasa e aprovando R\$ 19.661,59 já devolvidos (peça 23, p. 81), sendo R\$ 1.620,80 de recursos da Funasa e R\$ 18.040,79 de rendimentos financeiros.

29. Assim, quanto à responsabilização do ex-prefeito, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), entende-se mostrar correta, haja vista não só as constatações dos pareceres acima, conclusos pela não aprovação das contas, ante o não atendimento do objetivo do termo de compromisso, o que faz nascer para o ex-gestor a obrigação de devolver todo o recurso federal gerido, mas também porque os extratos bancários (peça 21) confirmam que esse gestor geriu praticamente todos os recursos repassados pela Funasa no período de seu mandato (2009-2012). A exceção fica por conta do saldo de aplicação financeira no valor de R\$ 19.661,59 devolvido na gestão seguinte, em 22/5/2014.

30. Em relação à participação da empresa contratada para execução das obras, CONERE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 07.199.549/0001-04), entende-se que deve também compor solidariamente o polo passivo desses autos, tendo em vista que recebeu recursos federais por serviços executados em desacordo com o projeto e especificações técnicas aprovadas, além de outros não executados, conforme demonstrado no parecer inserido na peça 1, p. 379-383.

31. Em relação à quantificação do débito, considerando a responsabilização da empresa contratada, deve ser destacado que a Relação de Pagamentos Efetuados apresentada pelo ex-gestor totaliza R\$ 380.847,92, porém como o somatório das notas fiscais emitidas (peças 24, p. 37-37, 54-55, 61-62; e 25, p. 9-10) é de R\$ 379.035,77 adota-se esse valor.

32. Importante destacar que após o encaminhamento dos documentos de despesas acima referidos, a Funasa identificou nova despesa, efetuada irregularmente por meio de documento de transferência eletrônica (TED), de 28/12/2011, no valor de R\$ 97.531,28, e, tendo em vista não haver identificação do destinatário, determinou ao gestor a apresentação de cópia do pagamento, mas sem sucesso.

33. Do exame dos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, em resposta a diligência dessa Secretaria, confirma-se tal pagamento nos extratos bancários apresentados (peça 21, p. 30), porém como não foi encaminhado a cópia do referido documento, permanece sem identificação o destinatário do TED. Além disso, como não há nos autos documentos de despesa que o associe ao objeto do termo de compromisso, não se pode estabelecer nexo causal com a aplicação dos recursos federais repassados. Desta forma, tal pagamento deve ser levado à responsabilização do gestor, bem como da empresa CONERE CONSTRUÇÕES LTDA., tendo em vista ser a contratada e possível beneficiária do recurso, porém, sem prejuízo de confirmação dessa condição em nova diligência ao Banco do Brasil S/A.

34. Desta forma, o montante do débito de R\$ 476.567,05 a ser ressarcido deverá ser atualizado a partir dos pagamentos realizados à empresa e da data da transferência eletrônica bancária, conforme as notas fiscais e extratos bancários, na forma a seguir:

Data do pagamento principal	Valor da Nota Fiscal/TED	Peças
5/3/2010	125.536,77	Peças 24, p. 36-37; e 21, p. 51
20/4/2010	69.500,00	Peças 24, p. 54-55; e 21, p. 50
11/6/2010	126.100,00	Peças 24, p. 61-62; e 21, p. 48
23/11/2010	57.900,00	Peças 25, p. 9-10; e 21, p. 43
28/12/2011	97.531,28	Peça 21, p. 30

35. Assim sendo, entende-se que deve ser realizada a citação solidária dos responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como renovada diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe cópia do pagamento efetuado mediante transferência eletrônica, documento 122801, no valor de R\$ 97.531,28, em 28/12/2011.

ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, com base na delegação de competência conferida pela Portaria 1-GAB-ALC, de 27 de junho de 2013, e na subdelegação conferida pela Portaria Secex-CE 9, de 27/2/2013, sejam efetuadas as seguintes providências:

I – realizar a citação solidária do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-prefeito municipal de São Benedito/CE (gestão 2009/2012) e da empresa Conere Construções Ltda. (CNPJ 07.199.549/0001-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data do Débito	Valor Original (R\$)
5/3/2010	125.536,77
20/4/2010	69.500,00
11/6/2010	126.100,00
23/11/2010	57.900,00
28/12/2011	97.531,28

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC/170/2008, com recursos repassados pela Funasa ao município nos exercícios de 2009 e 2010, no qual observou-se as seguintes irregularidades:

a.1) atribuídas ao ex-gestor:

a.1.1) Parecer Técnico da DIESP informa que o objeto do convênio foi atingido em 16,41%, a obra encontra-se paralisada, e não recomenda a aprovação da Prestação de Contas Parcial;

a.1.2) Não disponibilização da contrapartida proporcional aos recursos repassados pela FUNASA, correspondente a 40%, ou seja, R\$ 15.116,62;

a.1.3) Procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preço 002/2008-SEAFRI, conforme Termo de Homologação/Adjudicação e Contrato, datados em 20/06/2008 e 23/06/2008, respectivamente, realizados antes da celebração do convênio de 31/12/2008;

a.1.4) Ausência da Portaria de Descentralização, uma vez que o termo de Homologação/Adjudicação foi assinado pelo Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos, Sr. Antônio Edmir Amaral;

a.1.5) Ausência das cópias dos ofícios em cumprimento da Lei 9.452/97, quanto à comunicação do recebimento dos recursos aos Partidos Políticos e Sindicatos;

a.1.6) Ausência das guias de recolhimento de impostos das Notas Fiscais 03 (IRRF), 09 (ISS e IRRF) e 19 (ISS);

a.1.7) Pagamento realizado no valor de R\$ 1.212,90, constante na Relação de Pagamentos e extrato bancário, pago mediante cheque 850010, referente ao pagamento de IRRF da Nota Fiscal 38, divergindo da guia apresentada pela Conveniente, onde informa que foi pago por meio do cheque nº 850008, gerando uma diferença no Valor de R\$ 3,00;

a.1.8) Constatado pagamento por meio de TED no valor de R\$ 97.531,28 em 28/12/2011, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97, uma vez que a movimentação deverá ser realizada, exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada, pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação;

a.1.9) não comprovação da destinação da transferência eletrônica acima referida com perda de nexo causal da aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008.

a.2) atribuídas à empresa:

a.2.1) recebeu recursos federais por serviços executados em desacordo com o projeto e especificações técnicas aprovadas, além de outros não executados, conforme demonstrado no parecer técnico da Funasa.

a.2.2) Parecer Técnico da DIESP informa que o objeto do convênio foi atingido em 16,41%, a obra encontra-se paralisada, e não recomenda a aprovação da Prestação de Contas Parcial;

a.2.3) transferência eletrônica no valor de R\$ 97.531,28, em 28/12/2011, com perda de nexo causal com a aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008.

b) Conduta dos responsáveis:

b.1) Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30): na condição de prefeito do município de São Benedito/CE (gestão 2009/2012), não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos impugnados no Termo de Compromisso TC/PAC/170/2008 (Siafi 650397);

b.2) Conere Construções Ltda. (CNPJ 07.199.549/0001-04): na condição de empresa contratada para a execução das obras relativas ao Termo de Compromisso TC/PAC/170/2008 (Siafi 650397), recebeu indevidamente por serviços não executados e/ou executados em desacordo com o projeto aprovado.

c) informar aos responsáveis que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

II - diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia do documento de transferência eletrônica (122801), no valor de R\$ 97.531,28, debitado em 28/12/2011 na conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 (Siafi 650397) celebrado entre o município de São Benedito/CE e a Fundação Nacional de Saúde (Agência 2606-9, conta corrente 13.994-7), de modo a permitir a identificação do credor;

II.1 – Alertar à agência bancária que o documento solicitado se refere à conta específica de transferência voluntária federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

Fortaleza, 31 de junho de 2015

(Assinado eletronicamente)
Gladys Maria Farias Catunda
AUFC – Matr. 489-8